



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000561/98-21  
Acórdão : 201-74.244

Sessão : 22 de fevereiro de 2001

Recurso : 111.098

Recorrente : ODEBRECHT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA.

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

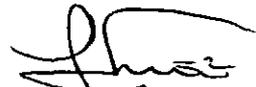
2º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RDI 201/0.464
C	EM. 28 de Julho de 2001
	Procurador Rep. da Faz. Nacional

**IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - LEI nº 9.363/96 - 1 - A base de cálculo do crédito presumido deve ser computada sobre valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13.12.96, eis que a norma refere-se a "valor total" e não prevê qualquer exclusão. 2 - Nenhuma relevância tem para o cálculo do benefício o fato de os produtos exportados não serem tributados pelo IPI, pois a Lei nº 9.363/96 não faz qualquer distinção. **Recurso provido.****

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ODEBRECHT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes e Serafim Fernandes Correa.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2001

  
Jorge Freire  
Presidente  
  
Sérgio Gomes Velloso  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros João Berjas (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Antonio Mário de Abreu Pinto.  
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10930.000561/98-21  
**Acórdão** : 201-74.244  
**Recurso** : 111.098  
**Recorrente** : ODEBRECHT COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente caso de pedido de ressarcimento de crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor de R\$47.189,03, decorrente das Contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS, incidentes sobre insumos adquiridos no período de janeiro a dezembro de 1996 e empregados em produtos por ela exportados.

Às fls. 137/141, constam a informação fiscal e o despacho da DRF que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento do crédito presumido, no valor de R\$3.586,16.

Irresignada, a contribuinte apresenta tempestivamente Impugnação às fls. 176/198, alegando em síntese, os seguintes fundamentos que:

- é empresa industrial, dedicada à produção, comercialização e exportação de produtos alimentícios derivados do café classificados na posição NBM/SH 0901.11.0100 e 2101.10.0100, pela TIPI aprovada pelo Decreto n.º 97.410/88;
- o crédito presumido do IPI foi concedido às empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais em que a lei nunca fez menção de que o benefício é concedido ao tipo de produto industrializado ou não industrializado, produto primário, tributado, isento ou não tributado, conforme quer fazer parecer a fiscalização;
- é beneficiária do crédito presumido de IPI, instituído pela Medida Provisória n.º 948/95, convertida na Lei n.º 9.363/96, para ressarcimento das Contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre os insumos utilizados na produção de mercadorias nacionais exportadas;
- o art. 1º da Lei n.º 9.363/96 é claro no sentido de que o crédito presumido deve refletir a incidência das Contribuições ao PIS e à COFINS sobre as aquisições internas dos insumos de produção;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10930.000561/98-21  
**Acórdão** : 201-74.244

- a determinação legal, em sua essência, foi corretamente observada, razão pela qual não está sob discussão a impropriedade dos valores apresentados, mas sim, a aplicação de critérios de apuração do montante restituível, que não admite reduções ou abatimentos, senão aqueles previstos na matriz legal;
- as glosas efetuadas não procedem e estão inclusive em desacordo com a orientação do próprio Conselho de Contribuintes.

Na decisão de primeira instância DRJ/Curitiba nº 0064/99, a autoridade indeferiu o pedido da contribuinte, tendo em vista que não farão jus ao crédito presumido do IPI as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos diretamente de produtores rurais, pessoas físicas e de cooperativas, não tendo, portanto, direito ao crédito presumido o exportador de produtos não tributados pelo IPI (N/T), pois neste caso ela não é contribuinte de IPI.

Devidamente intimado da decisão, a contribuinte tempestivamente apresenta Recurso Voluntário (fls. 238/264), onde novamente foram repisados os argumentos já expendidos na sua defesa de primeira instância, sendo transcritas decisões do Conselho de Contribuintes quando da análise de caso semelhante ao presente.

Assim, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10930.000561/98-21  
Acórdão : 201-74.244

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Entendo assistir razão à Recorrente. Isto porque a base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

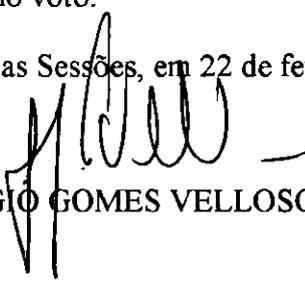
Nem a Lei nº 9.369/96, nem as Medidas Provisórias que a antecederam, prevêem qualquer exclusão do “valor total”, daí não ser passível de exclusão do total de aquisições aquelas provenientes de cooperativas, produtores rurais ou de pessoas físicas, bem como o valor do IPI integrante do total das aquisições.

Há que se destacar também que nenhuma relevância para o cálculo do benefício tem o fato dos produtos exportados não serem tributados pelo IPI, pois a exigência legal é de que os mesmos sofram processo de industrialização, o que, no presente caso, não é contestado pela fiscalização.

Desta forma, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2001

  
SÉRGIO GOMES VELLOSO